

40/04



PROCESSO INTERNO  
Nº 0002 / 2004

# Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: \_\_\_\_\_

Data da Entrada: 20/01/2004

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2004

Dispõe sobre autorização para Interposição de  
Ação Judicial.

Presidente da Câmara Municipal de Guacuí  
Wagner Rodrigues Pereira  
- Autor -

## AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de Janeiro de dois mil e quatro, nesta Secretaria, eu, Jean Wagner, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu Jean Wagner e subscrevo e assino

40/04



PROCESSO INTERNO  
Nº 0002 / 2004

# Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: .....

Data da Entrada: 20/01/2004

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2004

Dispõe sobre autorização para Interposição de  
Ação Judicial.

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí  
Wagner Rodrigues Pereira  
- Autor -

## AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de Janeiro de dois mil e quatro, nesta Secretaria, eu, Jean Wagner, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu Jean Wagner

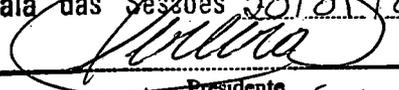


# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## A P ~~PROJETO DE~~ RESOLUÇÃO Nº 002/2004

Sala das Sessões 20/01/04

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Dispõe sobre autorização para  
Interposição de Ação Judicial.*

Vagner Úmeca

O Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, Vereador VAGNER RODRIGUES PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, etc.

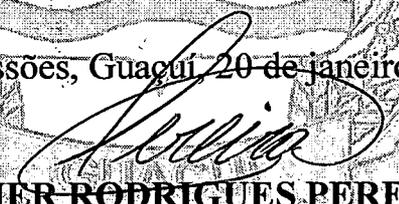
Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, em Sessão Extraordinária, realizada no dia 20 de janeiro de 2004, APROVOU e ele PROMULGA a seguinte

### RESOLUÇÃO

**Art. 1º.** Fica o Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, autorizado a interpor ação judicial em face do INSS, em qualquer instância ou tribunal, para a prevenção de ato que possa resultar em execução ou não expedição de certidão negativa.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Guaçuí, 20 de janeiro de 2004.

  
VAGNER RODRIGUES PEREIRA  
Pres. Da Câmara Municipal de Guaçuí

*"Do Senhor é a terra e a sua plenitude;  
o mundo inteiro e todos os que nela habitam."  
Salmo de David 24.1*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2004

**A P R O V A D O**

Sala das Sessões 20/01/04

*Dispõe sobre autorização para  
Interposição de Ação Judicial.*

*[Handwritten signature]*  
Presidente *Vojacão Única*

O Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, Vereador VAGNER RODRIGUES PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, em Sessão Extraordinária, realizada no dia 20 de janeiro de 2004, APROVOU e ele PROMULGA a seguinte

### RESOLUÇÃO

**Art. 1º.** Fica o Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, autorizado a interpor ação judicial em face do INSS, em qualquer instância ou tribunal, para a prevenção de ato que possa resultar em execução ou não expedição de certidão negativa.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Guaçuí, 20 de janeiro de 2004.

*[Handwritten signature]*  
**VAGNER RODRIGUES PEREIRA**  
Pres. Da Câmara Municipal de Guaçuí

*“Do Senhor é a terra e a sua plenitude:  
o mundo inteiro e todos os que nela habitam.”*  
Salmo de David 24.1

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....

Sala das Sessões, em ...../...../.....

.....  
Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em ...../...../.....

.....  
Presidente

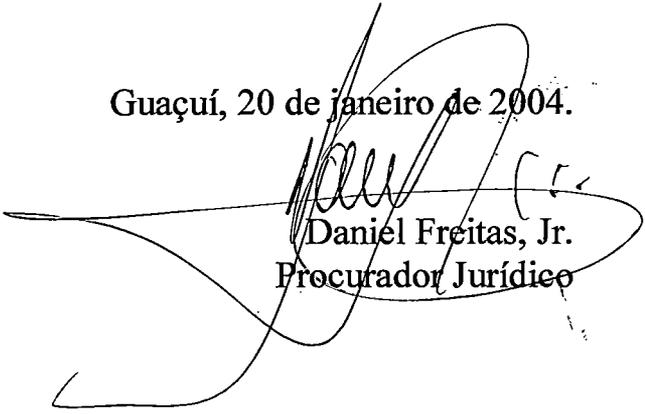
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2004.

Dispõe sobre autorização para Interposição de Ação Judicial.

Autoria: Presidente desta Casa de Leis.

No que concerne ao presente projeto de resolução, esta procuradoria, atendendo ofício do Presidente desta Casa, Vereador Vagner Rodrigues Pereira, exarou o parecer que ora junta-se ao presente o qual sustenta a medida ora em questão.

Guaçuí, 20 de janeiro de 2004.

  
Daniel Freitas, Jr.  
Procurador Jurídico

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....

Sala das Sessões, em ...../...../.....

.....  
Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em ...../...../.....

.....  
Presidente

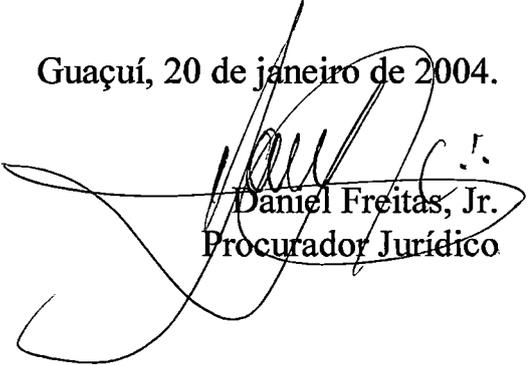
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2004.

Dispõe sobre autorização para Interposição de Ação Judicial.

Autoria: Presidente desta Casa de Leis.

No que concerne ao presente projeto de resolução, esta procuradoria, atendendo ofício do Presidente desta Casa, Vereador Vagner Rodrigues Pereira, exarou o parecer que ora junta-se ao presente o qual sustenta a medida ora em questão.

Guaçuí, 20 de janeiro de 2004.

  
Daniel Freitas, Jr.  
Procurador Jurídico

## PARECER

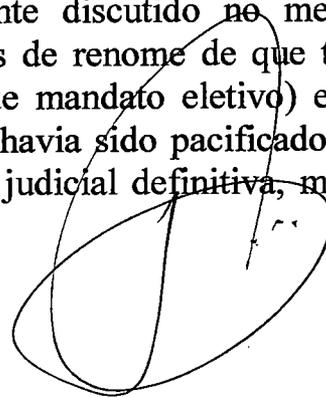
O Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, eleito para o biênio 2003/2004, Vereador **Vagner Rodrigues Pereira**, solicita através de Ofício, Parecer acerca do recolhimento de INSS dos nobres Vereadores, visto ter tido notícias de que o Supremo Tribunal Federal – STF, ter declarado a inconstitucionalidade de dispositivo de lei sobre a cobrança previdenciária para detentores de mandato, por decisão tomada durante o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 351717), interposto pelo Município de Tibaji-Pr.

Realmente, o Plenário do STF, em data de 08 de outubro de 2003, **declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal.**

À luz de tal decisão, os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, e ainda vários Partidos Políticos, estão a interpor MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR para a não execução e a não negativa de expedição de CND's (Certidão Negativa de Débitos) pelo INSS, haja vista o não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Portanto, o Senhor Presidente desta egrégia casa de leis, preocupado com a regularização de tal situação, ou seja, no afã de somente agir dentro das normas legais, e tendo em vista a decisão do supremo Tribunal Federal, faz a consulta, no sentido de não recolher as contribuições previdenciárias ou não permitir que o Município as retenham a fim de repassá-las ao INSS, pois poderia estar incorrendo em crime de responsabilidade; ao exercer ato sem amparo legal, visto ter sido declarada a sua inconstitucionalidade.

Embora tratar-se de assunto polêmico e amplamente discutido no meio jurídico, e havendo o entendimento de vários juristas de renome de que tal procedimento (cobrança previdenciária de detentor de mandato eletivo) era um ato revestido de inconstitucionalidade, ainda não havia sido pacificado o assunto, ante o fato de não existir uma manifestação judicial definitiva, mas tão somente manifestações doutrinárias.



Entretanto, resolveu o senhor Presidente desta Casa de Leis, se calçar de Parecer deste Procurador, visando qual atitude ser adotada, tendo deixado antever sua predisposição de não recolhimento da contribuição previdenciária ao InSS, incidente sobre a remuneração dos nobres Edis desta Casa, fulcrada na decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em assim sendo, apresento o sucinto Relatório:

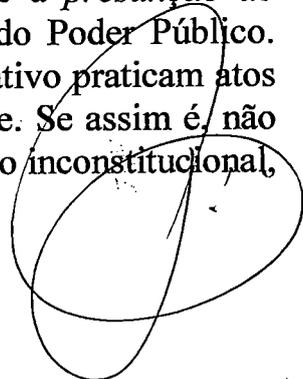
**Senhor Presidente:**

A nosso ver, com a devida vênia, o cumprimento de leis inconstitucionais tem sido uma constante em nossa sociedade, suscitando dúvidas e perplexidade na doutrina e na jurisprudência. Mas já é ponto de equilíbrio, a nosso ver exato, de que o Legislativo Municipal não é obrigado a se escorar em normas legislativas superiores, contrárias à Constituição ou a lei hierarquicamente superior, acatando-as, e agasalhando com elas os seus atos e procedimentos.

Os Estado de Direito, como o nosso, são esculpidos e dominados pelo princípio da legalidade, do qual nunca devem se afastar, Isto significa dizer que, tanto os administrados quando a própria administração, devem se ater a cumprir e fazer cumprir, somente a vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada e respaldada pela lei maior, que é nossa Carga Magna. Ora, as leis inconstitucionais não podem ser normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem, frontalmente, com o mandamento da lei maior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição, deve prevalecer o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Portanto, **quem descumpre lei inconstitucional não comete nenhuma ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.**

É notório e pacífico que os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade. Por isso não cabe ao particular negar-lhes a validade, simplesmente por entendimento próprio. É necessário, e premente, que antes obtenha do judiciário a declaração de invalidade.

Com a administração, todavia, a situação diverge, porque a *presunção de legitimidade* milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar a nem um e nem outro, cumprir ato legislativo inconstitucional,



desde que por ato administrativo, formal e expresso, declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.

Não se entenda aqui, a existência de rebeldia à lei, mas tão somente, a obediência à Constituição da República, que é a Lei Suprema.

O essencial é que, ao se negar o cumprimento de lei inconstitucional, seja o ato revestido de justificativa, e que se proceda o ingresso no judiciário, com a ação própria, para que se obtenha a segurança questionada pelo não cumprimento, visto que o dispositivo questionado já foi considerado inconstitucional, não havendo, portanto, a necessidade de se interpor ação direta de inconstitucionalidade.

Era ponto de estudos, ainda, se os detentores de mandato eletivo, não filiados a um regime próprio de previdência, teriam ou não que contribuir com o regime geral da previdência social.

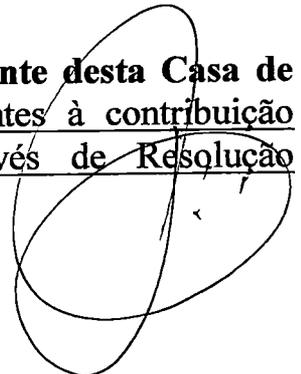
Tal questão, hoje se encontra pacificada, visto que o Empregado, aquele que é obrigado a **contribuir**, exerce atividade não eventual (art. 3º da CLT), percebe salário, é subordinado a um empregador, faz jus a férias, tem direito a FGTS, seguro desemprego, é regido pela CLT, etc. ...

É comum observarmos, no regime estatutário, a ocorrência de aplicações de liberdade, a ocorrência de aplicação de liberdade, na implementação de suas regras próprias, obedecidos os limites constitucionais, excluídos alguns direitos, que são próprios do regime celetista.

Já o agente político exerce suas atividades de forma eventual(mandato), percebe subsidio (EC 19/98)m não tem subordinação, não faz jus a férias, não faz jus a nenhum direito ou indenização trabalhista, e é regido por Estatuto Próprio.

E, como está pacificado por vários Tribunais Federal, a segunda inconstitucionalidade reside na ofensa ao processo legislativo, que criou a fonte de custeio da previdência por Lei Ordinária, quando a Constituição Federal, exige que seja feito por Lei Complementar.

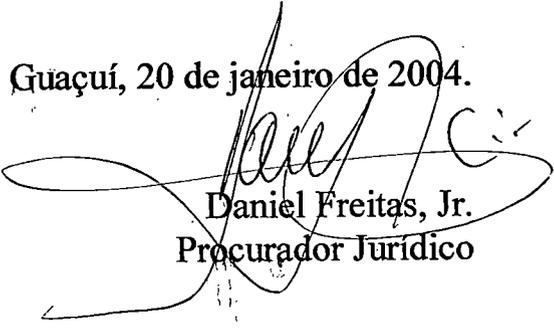
**Termos em que, acertadamente irá agir o Sr. Presidente desta Casa de Leis, optando pelo não recolhimento de valores inerentes à contribuição previdenciária, devendo, para tanto, formalizar, através de Resolução**



individual, a justificativa a tal atitude, invocando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e conseqüentemente, providenciar a interposição de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do INSS, para a não execução da dívida previdenciária, bem como, para que o mesmo não se negue de fornecer ou expedir a certidão negativa de débito.

Este é o nosso Parecer.

Guaçuí, 20 de janeiro de 2004.



Daniel Freitas, Jr.  
Procurador Jurídico

Entretanto, resolveu o senhor Presidente desta Casa de Leis, se calçar de Parecer deste Procurador, visando qual atitude ser adotada, tendo deixado antever sua predisposição de não recolhimento da contribuição previdenciária ao InSS, incidente sobre a remuneração dos nobres Edis desta Casa, fulcrada na decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em assim sendo, apresento o sucinto Relatório:

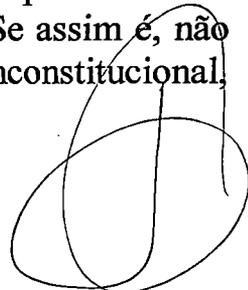
**Senhor Presidente:**

A nosso ver, com a devida vênua, o cumprimento de leis inconstitucionais tem sido uma constante em nossa sociedade, suscitando dúvidas e perplexidade na doutrina e na jurisprudência. Mas já é ponto de equilíbrio, a nosso ver exato, de que o Legislativo Municipal não é obrigado a se escorar em normas legislativas superiores, contrárias à Constituição ou a lei hierarquicamente superior, acatando-as, e agasalhando com elas os seus atos e procedimentos.

Os Estado de Direito, como o nosso, são esculpidos e dominados pelo princípio da legalidade, do qual nunca devem se afastar, Isto significa dizer que, tanto os administrados quando a própria administração, devem se ater a cumprir e fazer cumprir, somente a vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada e respaldada pela lei maior, que é nossa Carga Magna. Ora, as leis inconstitucionais não podem ser normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem, frontalmente, com o mandamento da lei maior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição, deve prevalecer o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Portanto, **quem descumpre lei inconstitucional não comete nenhuma ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.**

É notório e pacífico que os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade. Por isso não cabe ao particular negar-lhes a validade, simplesmente por entendimento próprio. É necessário, e premente, que antes obtenha do judiciário a declaração de invalidade.

Com a administração, todavia, a situação diverge, porque a *presunção de legitimidade* milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar a nem um e nem outro, cumprir ato legislativo inconstitucional,



desde que por ato administrativo, formal e expresso, declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.

Não se entenda aqui, a existência de rebeldia à lei, mas tão somente, a obediência à Constituição da República, que é a Lei Suprema.

O essencial é que, ao se negar o cumprimento de lei inconstitucional, seja o ato revestido de justificativa, e que se proceda o ingresso no judiciário, com a ação própria, para que se obtenha a segurança questionada pelo não cumprimento, visto que o dispositivo questionado já foi considerado inconstitucional, não havendo, portanto, a necessidade de se interpor ação direta de inconstitucionalidade.

Era ponto de estudos, ainda, se os detentores de mandato eletivo, não filiados a um regime próprio de previdência, teriam ou não que contribuir com o regime geral da previdência social.

Tal questão, hoje se encontra pacificada, visto que o Empregado, aquele que é obrigado a **contribuir**, exerce atividade não eventual (art. 3º da CLT), percebe salário, é subordinado a um empregador, faz jus a férias, tem direito a FGTS, seguro desemprego, é regido pela CLT, etc. ...

É comum observarmos, no regime estatutário, a ocorrência de aplicações de liberdade, a ocorrência de aplicação de liberdade, na implementação de suas regras próprias, obedecidos os limites constitucionais, excluídos alguns direitos, que são próprios do regime celetista.

Já o agente político exerce suas atividades de forma eventual(mandato), percebe subsídio (EC 19/98)m não tem subordinação, não faz jus a férias, não faz jus a nenhum direito ou indenização trabalhista, e é regido por Estatuto Próprio.

E, como está pacificado por vários Tribunais Federal, a segunda inconstitucionalidade reside na ofensa ao processo legislativo, que criou a fonte de custeio da previdência por Lei Ordinária, quando a Constituição Federal, exige que seja feito por Lei Complementar.

Termos em que, acertadamente irá agir o Sr. Presidente desta Casa de Leis, optando pelo não recolhimento de valores inerentes à contribuição previdenciária, devendo, para tanto, formalizar, através de Resolução

## PARECER

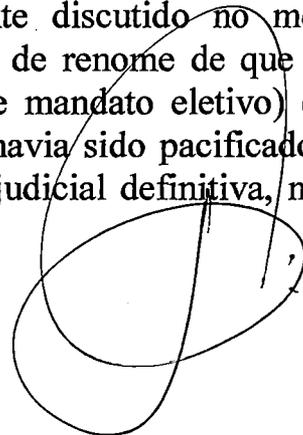
O Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, eleito para o biênio 2003/2004, Vereador **Vagner Rodrigues Pereira**, solicita através de Ofício, Parecer acerca do recolhimento de INSS dos nobres Vereadores, visto ter tido notícias de que o Supremo Tribunal Federal – STF, ter declarado a inconstitucionalidade de dispositivo de lei sobre a cobrança previdenciária para detentores de mandato, por decisão tomada durante o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 351717), interposto pelo Município de Tibaji-Pr.

Realmente, o Plenário do STF, em data de 08 de outubro de 2003, **declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal.**

À luz de tal decisão, os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, e ainda vários Partidos Políticos, estão a interpor MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR para a não execução e a não negativa de expedição de CND's (Certidão Negativa de Débitos) pelo INSS, haja vista o não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Portanto, o Senhor Presidente desta egrégia casa de leis, preocupado com a regularização de tal situação, ou seja, no afã de somente agir dentro das normas legais, e tendo em vista a decisão do supremo Tribunal Federal, faz a consulta, no sentido de não recolher as contribuições previdenciárias ou não permitir que o Município as retenham a fim de repassá-las ao INSS, pois poderia estar incorrendo em crime de responsabilidade; ao exercer ato sem amparo legal, visto ter sido declarada a sua inconstitucionalidade.

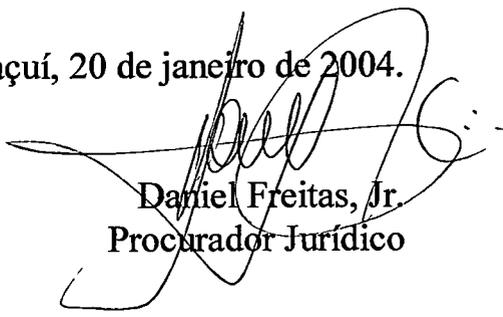
Embora tratar-se de assunto polêmico e amplamente discutido no meio jurídico, e havendo o entendimento de vários juristas de renome de que tal procedimento (cobrança previdenciária de detentor de mandato eletivo) era um ato revestido de inconstitucionalidade, ainda não havia sido pacificado o assunto, ante o fato de não existir uma manifestação judicial definitiva, mas tão somente manifestações doutrinárias.



individual, a justificativa a tal atitude, invocando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e conseqüentemente, providenciar a interposição de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do INSS, para a não execução da dívida previdenciária, bem como, para que o mesmo não se negue de fornecer ou expedir a certidão negativa de débito.

Este é o nosso Parecer.

Guaçuí, 20 de janeiro de 2004.

  
Daniel Freitas, Jr.  
Procurador Jurídico

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....

Sala das Sessões, em .....

.....  
Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em .....

.....  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

Sr. Presidente:

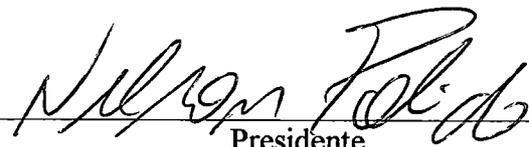
Após análise do Projeto de Resolução nº 002/04, que dispõe sobre autorização para interposição de Ação Judicial, a Comissão de Justiça apresenta parecer favorável à **TRAMITAÇÃO NORMAL** do referido projeto através desta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 20 de Janeiro de 2004.

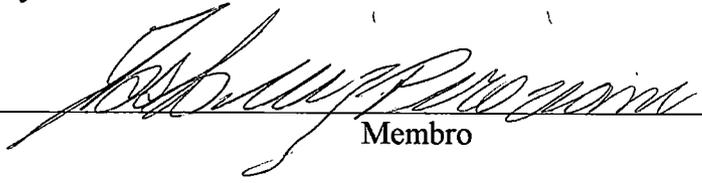
NELSON CARLOS BASTOS POLIDO

  
Presidente

MARCOS ANTONIO VIANA

  
Relator

JOSÉ LUIZ PIROVANI

  
Membro

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....

Sala das Sessões, em ...../...../.....

.....  
Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em ...../...../.....

.....  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Sr. Presidente:

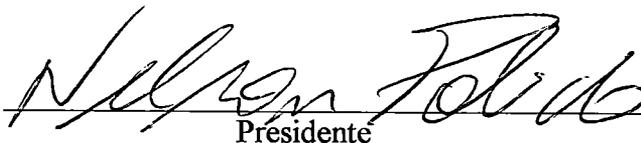
Após análise do Projeto de Resolução nº 002/04, que dispõe sobre autorização para interposição de Ação Judicial, a Comissão de Justiça apresenta parecer favorável à **TRAMITAÇÃO NORMAL** do referido projeto através desta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer.

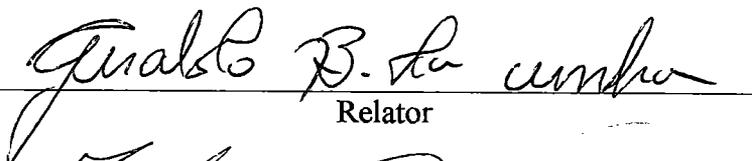
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 20 de Janeiro de 2004.

NELSON CARLOS BASTOS POLIDO

  
Presidente

MARCOS ANTONIO VIANA

  
Relator

JOSÉ LUIZ PIROVANI

  
Membro

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....

Sala das Sessões, em ...../...../.....

.....  
Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em ...../...../.....

.....  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

Sr. Presidente:

Após análise do Projeto de Resolução nº 002/04, que dispõe sobre autorização para interposição de Ação Judicial, a Comissão de Finanças apresenta parecer favorável à **APROVAÇÃO** do referido projeto por esta Casa de Leis, em conformidade com os pareceres do Procurador Jurídico e Comissão de Justiça.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 20 de Janeiro de 2004.

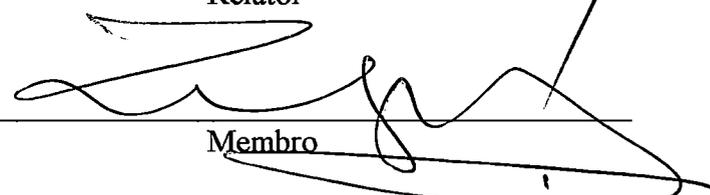
WALTER VIEIRA DE GOUVÊA

  
Presidente

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

  
Relator

WELLEN LIMA DE MENDONÇA

  
Membro

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....

Sala das Sessões, em ...../...../.....

.....

Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em ...../...../.....

.....

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

Sr. Presidente:

Após análise do Projeto de Resolução nº 002/04, que dispõe sobre autorização para interposição de Ação Judicial, a Comissão de Finanças apresenta parecer favorável à **APROVAÇÃO** do referido projeto por esta Casa de Leis, em conformidade com os pareceres do Procurador Jurídico e Comissão de Justiça.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 20 de Janeiro de 2004.

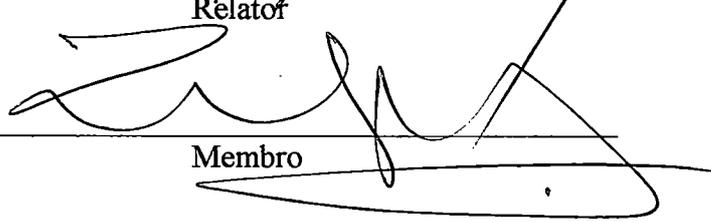
WALTER VIEIRA DE GOUVÊA

  
Presidente

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

  
Relator

WELLEN LIMA DE MENDONÇA

  
Membro